

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Nelson Goetten)

Estabelece os requisitos de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros, nos termos que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define os requisitos de segurança, higiene e conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos nas instalações, na operacionalização e na administração dos terminais rodoviários de passageiros, de acordo com sua respectiva classificação, e aplica-se aos terminais dos serviços de transporte público rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º Os terminais rodoviários de passageiros do serviço de transporte público interestadual e internacional serão classificados em classes “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, em função do número médio de partidas diárias, da demanda média de passageiros por dia, do número de plataformas de embarque e desembarque e da área coberta construída, sendo:

I – classe “A”, quando:

- a) o número médio de partidas diárias for igual ou superior a quinhentas;
- b) a demanda média de passageiros por dia for igual ou superior a trinta e quatro mil;
- c) o número de plataformas for igual ou superior a sessenta,

d) a área coberta construída for igual ou superior a vinte e cinco mil metros quadrados;

II – classe “B”, quando:

a) o número médio de partidas diárias estiver compreendido no intervalo de duzentas a quatrocentas e noventa e nove;

b) a demanda média de passageiros por dia estiver compreendida no intervalo de doze mil a trinta e três mil novecentos e noventa e nove;

c) o número de plataformas estiver compreendido no intervalo de trinta, inclusive, a cinquenta e nove;

d) a área coberta construída estiver entre dez mil metros quadrados e vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove metros quadrados;

III – classe “C”, quando:

a) o número médio de partidas diárias estiver compreendido no intervalo de quarenta e sete a cento e noventa e nove;

b) a demanda média de passageiros por dia estiver compreendida no intervalo de quatro mil e quinhentos a onze mil novecentos e noventa e nove;

c) o número de plataformas estiver compreendido no intervalo de onze, inclusive, a vinte e nove;

d) a área coberta construída estiver entre dois mil metros quadrados e nove mil novecentos e noventa e nove metros quadrados;

IV – classe “D”, quando:

a) o número médio de partidas diárias estiver compreendido no intervalo de treze a 46 quarenta e seis;

b) a demanda média de passageiros por dia estiver compreendida no intervalo de dois mil a quatro mil quatrocentos e noventa e nove;

e) o número de plataformas estiver compreendido no intervalo de três, inclusive, a dez;

d) a área coberta construída for inferior a um mil novecentos e noventa e nove metros quadrados.

V – classe “E”, quando:

- a) o número médio de partidas diárias for inferior a treze;
- b) a demanda média de passageiros por dia for inferior a dois mil;
- e) o número de plataformas for inferior a três;

§ 1º Quando um terminal apresentar a possibilidade de inserção em classes diferentes prevalecerá, para efeito de classificação, aquela em que houver coincidência do maior número de parâmetros.

§ 2º Havendo necessidade de desempate, o critério de demanda média de passageiros por dia determinará a classificação do terminal.

Art. 3º Ficam estabelecidos cinco níveis de requisitos, cada um deles correspondente a um conjunto específico de itens relativos aos padrões de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura, necessários para o bem estar do usuário do serviço de transporte público de passageiros e o bom desempenho das funções do terminal rodoviário.

Art. 4º Para cada classe de terminal, categorizado na forma do art. 2º, haverá um nível correspondente de requisitos, sendo:

I – o nível um correspondente às exigências mínimas necessárias a serem observadas por todos os terminais rodoviários em operação no país, independentemente da sua classificação;

II – o nível dois correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “D”;

III – o nível três correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “C”;

IV – o nível quatro correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “B”;

V – o nível cinco correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “A”;

Art. 5º São itens relativos ao padrão de segurança:

I – o policiamento;

II – a segurança do trabalho;

III – a segurança operacional;

IV – a segurança privada;

V – os serviços do juizado de menores.

§ 1º No que tange ao policiamento, a responsabilidade da administração do terminal limitar-se-á a articular, com os órgãos competentes do Poder Público, a disponibilização permanente de efetivo nas dependências do terminal visando à segurança de todos e, quando necessário, reservar áreas compatíveis para o exercício das atividades do comando respectivo.

§ 2º A segurança do trabalho compreende o uso e aplicação de todos os meios necessários para a prevenção de acidentes dentro da área total do terminal, de acordo com a legislação trabalhista vigente.

§ 3º A segurança privada compreende a contratação de pessoal qualificado, na forma da legislação vigente, visando à segurança patrimonial do terminal, podendo fazer uso de sistema eletrônico de vigilância com câmeras e sistemas de alarme para registrar e inibir infrações.

§ 4º A segurança operacional compreende medidas para restringir o acesso dos acompanhantes às plataformas de embarque e desembarque, bem como aos pátios de manobras, por meio de grades, divisórias ou outros obstáculos e por pessoal treinado.

§ 5º No que tange aos serviços do juizado de menores, necessários para assegurar o respeito aos direitos de crianças e adolescentes, na forma da legislação vigente, a responsabilidade da administração do terminal limitar-se-á a articular, com os órgãos competentes do Poder Público, a instalação de um posto para a realização das tarefas afins.

Art. 6º São itens relativos ao padrão de higiene:

I – limpeza e desinfecção diária dos sanitários e banheiros;

II – coleta diária de lixo;

III – limpeza diária dos pisos nas áreas de espera, embarque e desembarque;

IV – limpeza e desinfecção semestral das caixas d'água e dos bebedouros, bem como a troca de seus filtros;

V – realização de análise técnica semestral para constatar a qualidade da água consumida;

VI – elaboração de plano de providências relativo aos trabalhos de limpeza nos períodos do ano em que há maior demanda de usuários.

§ 1º As atividades de limpeza devem incluir o uso de equipamentos de proteção individual para o pessoal responsável, bem como o uso de equipamentos, utensílios e de produtos químicos que combata a proliferação de agentes nocivos à saúde.

§ 2º A administração do terminal deverá promover semestralmente, em conjunto com os órgãos competentes, a fiscalização nos espaços destinados à alimentação, para garantir a adequada higienização quando da manipulação dos alimentos e bebidas, a fim de evitar a contaminação alimentar.

Art. 7º São itens relativos ao padrão de conforto operacional:

I – o acesso livre para circulação;

II – a disponibilização de relógios e telefones públicos;

III – pontos de parada de táxi;

IV – os serviços de achados e perdidos, guarda-volumes, avisos de horário de chegadas e partidas e balcão de informações;

V – caixas coletoras de correios e caixas bancários eletrônicos;

VI – serviço de paramédicos.

§ 1º O padrão de conforto operacional a que se refere o *caput* deste artigo compreende todas as ações de competência da administração do terminal que visem o bem-estar e a comodidade dos usuários.

§ 2º O terminal deverá permitir ao usuário do sistema, a opção de circular livremente com suas bagagens para os guichês de compra de passagens, para as áreas de espera, embarque ou desembarque, ressalvadas as exigências de segurança.

§ 3º Os relógios e telefones públicos devem ser instalados preferencialmente nas áreas de espera, embarque e desembarque, e o serviço de avisos poderá ser prestado por meio sonoro ou de painel eletrônico.

§ 4º O serviço de paramédicos nos terminais tem a finalidade de atender a população em trânsito que porventura precise de assistência médica emergencial e deve contar com equipe e equipamentos adequados, nos termos do regulamento.

§ 5º A administração dos terminais poderá promover com os órgãos ou empresas responsáveis a instalação de outros serviços de interesse público.

Art. 8º São itens relativos ao padrão de infraestrutura:

I – conforto ambiental, considerando os aspectos acústico, térmico e de iluminação;

II – área apropriada para os guichês de comercialização de bilhetes de passagem;

III – assentos de espera;

IV – instalação de bebedouros;

V – sanitários femininos e masculinos;

VI – estacionamento próprio;

VII – área de alimentação;

VIII – cabines de controle de tráfego;

IX – agências bancárias e de correios.

§ 1º O padrão de infraestrutura a que se refere o *caput* deste artigo compreende os elementos relativos à edificação do terminal rodoviário.

§ 2º Os projetos arquitetônico e urbanístico dos terminais deverão observar a legislação vigente no que se refere à acessibilidade para os portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida.

§ 3º Os guichês de comercialização de bilhetes de passagem deverão estar localizados em áreas de fácil acesso para o público em geral.

§ 4º Os terminais deverão disponibilizar bebedouros nas áreas de espera, embarque, desembarque e próximo aos banheiros femininos e masculinos.

§ 5º Os banheiros femininos e masculinos deverão estar localizados nas áreas de espera, embarque, desembarque e de alimentação, observada a legislação vigente para acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida.

§ 6º Os terminais rodoviários deverão disponibilizar assentos de espera na proporção de um e meio por cento, pelo menos, do valor mínimo da demanda média de passageiros por dia correspondente à sua classificação, nos termos do art. 2º.

§ 7º Os terminais rodoviários deverão disponibilizar estacionamento com número de vagas na proporção de um e meio por cento, pelo menos, do valor mínimo da demanda média de passageiros por dia correspondente à sua classificação, nos termos do art. 2º, observando a legislação específica quanto às pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida.

§ 8º O comércio de produtos alimentícios só poderá ser oferecido dentro do espaço reservado para área de alimentação, não sendo permitida a utilização de quaisquer outras áreas do terminal para o comércio ambulante.

§ 9º As cabines de controle de tráfego têm a função de controlar os horários de saída e chegada dos ônibus, podendo fazer uso do sistema eletrônico por meio de leitura óptica.

Art. 9º São requisitos relativos ao nível um, correspondente às exigências mínimas necessárias a serem observadas por todos os terminais rodoviários em operação no país, independentemente da sua classificação:

I – os listados nos incisos I e II do art. 5º;

II – os listados nos incisos I, II e III do art. 6º;

III – os listados nos incisos I e II do art. 7º;

IV – os listados nos incisos I a V do art. 8º.

Art. 10. São requisitos do nível dois, correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “D”, além daqueles enumerados no art. 9º;

I – o listado no inciso III do art. 5º;

II – o listado no inciso IV do art. 6º;

III – o listado no inciso III do art. 7º;

IV – o listado no inciso VII do art. 8º.

Art. 11. São requisitos do nível três, correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “C”, além daqueles enumerados no art. 9º;

I – o listado no inciso III do art. 5º;

II – o listado no inciso IV do art. 6º;

III – os listados no inciso III e IV do art. 7º;

IV – os listados no inciso VI e VII do art. 8º.

Art. 12. São requisitos do nível quatro, correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “B”, além daqueles enumerados no art. 9º;

I – os listados nos inciso III e IV do art. 5º;

II – os listados nos incisos IV e V do art. 6º;

III – os listados no inciso III, IV e V do art. 7º;

IV – os listados no inciso VI, VII e VIII do art. 8º.

Art. 13. São requisitos do nível cinco, correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “A”, além daqueles enumerados no art. 9º;

I – os listados nos incisos III, IV e V do art. 5º;

II – os listados nos incisos IV, V e VI do art. 6º;

III – os listados no inciso III, IV, V e VI do art. 7º;

IV – os listados no inciso VI, VII, VIII e IX do art. 8º.

Art. 14. O terminal enquadrado no nível correspondente à sua classificação pode oferecer serviços inclusos em um nível superior, entretanto, querendo pleitear a reclassificação deverá satisfazer todas as exigências pertinentes ao novo nível.

Art. 15. Na regulamentação desta Lei deverão ser tratados, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – o cadastramento dos terminais rodoviários que integram o Sistema de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (STRIP), em bancos de dados;

II – os estudos técnicos necessários para que se estabeleça uma metodologia de classificação dos terminais rodoviários;

III – as regras de fiscalização para o cumprimento desta norma e de avaliação dos terminais rodoviários;

IV – as regras para a cobrança de taxas sobre os serviços oferecidos pelos terminais de que trata esta Lei.

Art. 16. Os terminais rodoviários em operação no país terão o prazo de um ano para se adaptarem às exigências previstas nesta Lei, a partir de quando forem oficialmente classificados pelo órgão competente.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi elaborado com o intuito de estabelecer diretrizes básicas para a classificação dos terminais dos serviços de transporte público rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como definir os requisitos de segurança, higiene e conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos nas instalações, na operacionalização e na administração desses terminais, de acordo com sua respectiva classificação.

A regulamentação do setor irá proporcionar uma melhoria significativa para os usuários e estabelecer um adequado padrão de atendimento no que concerne aos serviços e condições oferecidos, nos aspectos de segurança, higiene e conforto operacional e infraestrutura.

Na maioria dos terminais hoje em operação no país, esses serviços, ou são ignorados, ou observados de forma inadequada, resultando em prejuízos para todos os usuários. Note-se que os terminais que atendem os serviços de transporte público rodoviário interestadual e Internacional de passageiros constituem um dos mais importantes equipamentos urbanos de uma cidade. Para se frisar a importância social desses locais, onde são realizados embarques, desembarques e a comercialização de passagens, basta mencionar que o movimento de passageiros, somente em viagens interestaduais, chega perto de 130 milhões de pessoas por ano, com mais de 2.500 linhas em operação, segundo o Anuário Estatístico da ANTT (2007).

Além do papel que exercem no sistema de transporte interestadual ou internacional de passageiros, os terminais também têm relevância em outras áreas, quando cedem espaço para a realização de exposições, feiras, campanhas de vacinação e tantos outros eventos. Quando deixam de atender adequadamente os usuários do referido sistema, podemos dizer que os terminais deixam de cumprir sua função social.

De acordo com a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe, entre outras providências, sobre a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), são de competência desse órgão as atividades relacionadas à elaboração de normas relativas à exploração dos terminais rodoviários (art. 24, inciso IV). Por seu turno, o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que disciplina os serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros, traz um dispositivo que obriga os

terminais desse serviço a apresentarem, de acordo com a demanda de passageiros, áreas compatíveis e padrões adequados de segurança, higiene e conforto (art. 61, § 1º). O mesmo decreto faculta ao Ministro dos Transportes o estabelecimento, mediante norma complementar, dos requisitos que devem ser observados quando da instalação e da operação dos terminais (art. 61, § 3º).

Considerando que essas normas, seja da esfera da ANTT, seja do próprio MT, ainda não foram editadas e procurando assegurar o direito de que todos os usuários de usufruam dos serviços de forma digna e igualitária, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei, criando parâmetros e condições para a melhoria dos terminais rodoviários do transporte interestadual e internacional de passageiros.

Cabe observar que essa iniciativa está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal sobre o assunto, uma vez que a Carta Magna determina, em seu art. 21, inciso XII, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Somente essa atribuição já seria suficiente para que pudéssemos afirmar que compete, igualmente, à União, como ente responsável pela prestação, regular esse serviço, mas ainda podemos alegar a competência da União para legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, inciso XI). Observe-se que os terminais que operam exclusivamente com os serviços das linhas intermunicipais, não estarão sujeitos às regras da futura lei, visto que são disciplinados tão somente por regras estaduais.

Para alcançar os objetivos pretendidos, o texto que estamos propondo começa por definir critério para a classificação dos terminais, com base em parâmetros como o número de partidas diárias e a demanda média de passageiros por dia, entre outros. Em seguida, estabelece os padrões mínimos dos requisitos a serem exigidos para cada tipo de terminal, no que tange a segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura, itens que estão intimamente ligados quando se tem em mente o bem-estar do indivíduo.

O projeto de lei remete à regulamentação a instituição de normas para o cadastramento, em banco de dados, dos terminais rodoviários que integram o Sistema de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (STRIP), os estudos técnicos necessários para que se estabeleça uma metodologia de classificação dos terminais rodoviários, as

regras de fiscalização para o cumprimento desta norma e de avaliação dos terminais rodoviários e para a cobrança de taxas sobre os serviços oferecidos pelos referidos terminais.

Entendemos que, dessa forma, podemos dar à norma legal a necessária combinação entre estabilidade e flexibilidade, para que possam ser realizados ajustes quanto a aspectos operacionais. Também estamos prevendo um prazo de um ano para que os terminais rodoviários em operação no país se adaptem às exigências previstas na futura lei, prazo este contado a partir de quando os terminais forem oficialmente classificados pelo órgão competente.

Diante da importância das medidas preconizadas para a melhoria do serviço que é prestado aos usuários do transporte público coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o eventual aperfeiçoamento e a breve aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado NELSON GOETTEN